



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721843/2011-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.018 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIO DA SILVA SAUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, decorrente da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, recebidos das fontes pagadoras Banco do Brasil (R\$ 53.440,32) e Caixa Econômica Federal (R\$ 15.847,51).

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, ser à época dos fatos portador de moléstia grave, e que os valores recebidos de ambas as fontes referem-se a reajuste de proventos de aposentadoria, e assim sendo seriam isentos do imposto de renda. Anexou documentos relacionados aos pagamentos feitos pelo Banco do Brasil, e informou não ter conseguido obter qualquer documento relativo aos pagamentos feitos pela CEF.

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, por meio do Acórdão n.º 04-27.273 (fls. 52 e segs), acatou a comprovação da moléstia grave, mas julgou improcedente a impugnação por não ter o impugnante comprovado tratarem-se os valores recebidos de proventos de aposentadoria.

Do voto do acórdão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.018 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.721843/2011-67

“A isenção dos rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente: 1) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município; 2) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria ou reforma.

Esses requisitos estão previstos no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, republicado em 17/06/1999 (RIR/99), em seu art. 39, inciso XXXIII e § 4º:

(...)

O impugnante apresentou Laudo Médico Oficial, f. 15, comprovando ser portador de cardiopatia grave.

Entretanto, não apresentou nenhuma comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, o que é necessário, visto que a lei não isenta os portadores de moléstia grave do imposto de renda, mas os rendimentos, que esses contribuintes auferem, a título de aposentadoria.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual reitera as razões da impugnação e acrescenta folhas do processo referente ao pagamento feito pelo Banco do Brasil, e repisa que os mesmos se tratam de reajustes de proventos de aposentadoria. Não apresenta defesa quanto aos pagamentos feitos pela CEF.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, assim declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Conforme se pode extrair do relatório acima, o objeto do presente julgamento restringe-se à omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil. Uma vez que o recorrente não apresentou defesa em relação aos recebimentos da Caixa Econômica Federal, os mesmos tornaram-se matéria preclusa.

Ante as alegações do impugnante de que os valores referem-se a reajuste de aposentadoria e que, pelo fato de ser portador de moléstia grave à época dos fatos, os mesmos seriam isentos do imposto de renda, a turma julgadora da DRJ julgou improcedente a impugnação por não haver o interessado comprovado a relação dos recebimentos com proventos de aposentadoria.

Em recurso voluntário, o contribuinte acrescentou cópias de folhas do processo judicial 2006.36.00.700097-8 do Juizado Especial Federal da Primeira Região (fls. 83 a 86), bem como repetiu “Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório” do Sistema de Informações do Banco do Brasil (fl.88), onde consta o valor líquido pago de R\$ 51.837,12. Ambos os documentos estão conectados pelo número do processo originário, entretanto, como bem

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.018 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.721843/2011-67

concluiu a turma julgadora de primeira instância, não há nos autos deste processo administrativo qualquer documento que demonstre claramente que os valores pagos pelo Banco do Brasil referem-se a reajustes de parcelas pagas a título de aposentadoria.

Não foram levantadas dúvidas quanto ao fato de o interessado ser portador de moléstia grave e nem de estar gozando de aposentadoria. A pendência reside na não comprovação da real natureza dos valores omitidos da tributação do imposto de renda.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que diligencie junto ao contribuinte, a fim de que sejam respondidos, no mínimo, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) Apresentar elementos constantes do processo judicial 2006.36.00.700097-8 e/ou de outras fontes idôneas, como por exemplo planilhas detalhadas de cálculo, hábeis a demonstrar e comprovar, de forma expressa e inequívoca, que o valor de rendimentos pagos pelo Banco do Brasil, de R\$ 53.440,32 deduzido do imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.603,20 (líquido de R\$ 51.837,12), conforme “Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório” do Sistema de Informações do Banco do Brasil (fl.88), referem-se a reajuste de valores recebidos de proventos de aposentadoria, bem como os períodos a que se referem.
- 2) Caso queira, apresentar novas alegações circunscritas unicamente ao fato objeto da presente Resolução

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito